



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 42-55.2017.6.02.0045, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.442**  
**(05/02/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 42-55.2017.6.02.0045.

RECORRENTE: LEONARDO CALHEIROS DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: Carlos Bernardo (OAB/AL nº 5.908) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE IGACI. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. DILIGÊNCIA PARA SANEAR OS VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. INTIMAÇÃO REALIZADA PARA ESCLARECIMENTOS E COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Desa. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 42-55.2017.6.02.0045, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Leonardo Calheiros de Oliveira**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 56/59, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente tendo em vista, dentre outros motivos, a não apresentação dos extratos bancários consolidados de todo o período de campanha, mesmo tendo sido oportunizado prazo para sua apresentação.

Em suas razões recursais (fls. 61/70), o Recorrente alega que foram cumpridas todas as regras da Res. TSE nº 23.463/2015, e que a prestação de contas apenas foi desaprovada pela ausência de parcela dos extratos bancários, razão pela qual deve ser reformada a sentença de 1º grau, mesmo porque o recorrente agiu de boa fé apresentando os documentos que tinha.

Observada a irregularidade na representação, foi devidamente juntada procuração às fls. 93.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 42-55.2017.6.02.0045, Classe 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 45ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude de algumas irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pela análise das contas, dentre as quais destaco a ausência dos extratos bancários de todo o período de campanha.

Em sua peça recursal, o recorrente alega que foram apresentados todos os documentos solicitados e que estavam em seu poder.

Pertinente aos extratos, o recorrente tece alguns comentários que em nada modificam a situação de ausência dos documentos na prestação de contas, ao tempo em que também transcreve julgados que tratam de prestação de contas sem movimentação financeira ou apenas de recursos estimados.

Ora, no caso dos autos, ao analisar os extratos parciais apresentados (agosto e setembro), denota-se efetiva movimentação bancária, razão pela qual a juntada do extrato relativo ao mês de outubro é essencial para aferição da real movimentação financeira da campanha, principalmente em sua reta final.

Devo registrar que verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não existe justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo os documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual entendo que suas contas devem ser rejeitadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 113/114, arremata que *“carece a prestação de contas de documento essencial à análise das contas pela Justiça Eleitoral”*.

Quanto ao tema, observe-se o que dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 42-55.2017.6.02.0045, Classe 30**

em dinheiro, **deve ser composta, cumulativamente:**

(...)

II - **pelos seguintes documentos:**

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).**

Dessa forma, a norma de regência **exige** que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha, o que não foi observado pelo Recorrente no presente caso.

Sendo assim, em que pese os argumentos lançados na peça recursal, entendo que a ausência dos extratos bancários definitivos de **todo** período de campanha configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas por Leonardo Calheiros de Oliveira, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Des. Eleitoral Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 42-55.2017.6.02.0045, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 42-55.2017.6.0..045 Prot. 51.800/2016**

**ORIGEM: IGACI - AL**

**JULGADO EM:** 05/02/2018 (SESSÃO Nº 9/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.442, de 5/2/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de fevereiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12442 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 22, em 06/02/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/02/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS